

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 412/09.4TYLSB.L1

Acordam em conferência na 9^a Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa

Relatório

No processo nº 412/09 do Tribunal de Comércio de Lisboa, 3º Juízo, no âmbito de recurso de contra-ordenação, foi proferido despacho no sentido de não admitir o recurso interposto pela Antram-Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias relativamente à decisão da Autoridade da Concorrência.

Inconformada, a arguida interpõe o presente recurso do despacho que não admitiu o recurso de impugnação judicial, alegando, em síntese, que a decisão da Autoridade da Concorrência encerra uma verdadeira condenação, razão porque o recurso deveria ter sido admitido e apresenta as seguintes dutas conclusões:

- 1 - *O presente recurso tem como objecto a dota sentença recorrida que não admite o recurso de impugnação judicial interposto pela recorrente da decisão da Autoridade da Concorrência de 29 de Janeiro de 2009 que declarou a existência de uma prática restritiva da concorrência;*
- 2 - *Contudo, não se pode concordar com tal sentença;*
- 3 - *A ora recorrente interpôs recurso de impugnação judicial de uma decisão da Autoridade da Concorrência, de 29 de Janeiro de 2009, nos termos da qual se entende que a recorrente cometeu uma infracção ao disposto no nº 1 do Art. 4.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho;*
- 4 - *A Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo, não admite a interposição deste recurso, resumidamente, por entender que a decisão da Autoridade da Concorrência não condena a recorrente no pagamento de uma coima nem ordena a adopção de qualquer providência;*
- 5 - *De facto, a decisão final proferida pela Autoridade da Concorrência não*

C

condena a recorrente no pagamento de uma coima nem ordena a adopção de qualquer providência;

6 - No entanto, no nosso entendimento, não deixa de ser uma decisão condenatória pois considera que a recorrente praticou uma infracção;

7 - Mais, a referência que em futuras infracções a presente decisão será tida em conta, não pode deixar de ser vista como uma sanção, pois em futuros e eventuais processos a recorrente será penalizada;

8 - Assim, a decisão da Autoridade da Concorrência que considera que a recorrente praticou uma infracção, enquadra-se no nº I do Art. 50.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que não deixa de ser uma decisão condenatória e a referência que em futuras infracções esta decisão será tida em conta, também não pode deixar de ser vista como uma sanção;

9 - Nestes termos, o recurso de impugnação judicial devia ter sido admitido e julgado;

10 - Não o tendo admitido, a Meritíssima Juiz do Tribunal a quo violou o direito constitucional previsto no Art. 268.º, n.º 4 da C.R.P. e o Artº 50.º, n.º I da Lei 18/2003, de 11 de Junho;

11 - Ainda que assim não se entendo, o que por mera hipótese académica se admite, o recurso de impugnação judicial devia ter sido admitido;

12 - Ou seja, ainda que se entenda que a decisão da Autoridade da Concorrência não determina a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei, a decisão de imputar à recorrente o cometimento de uma infracção, é recorrível, nos termos do Artº 50.º, n.º 2 da Lei 18/2003, de 11 de Junho;

13 - O Artº 50.º, n.º 2 da Lei 18/2003, de 11 de Junho apenas remete para o Artº 55.º, n.º 2 do Dec.º-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro;

14 - A conjugação destes artigos, no nosso entendimento, deve ser a seguinte:

15 - das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade, ou seja, das decisões que não determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções, cabe recurso para o Tribunal do Comércio;

16 - Ou seja, são recorríveis;

17 - Com efeito meramente devolutivo;

18 - nos termos e limites fixados no nº 2 do Artº 55.º do Dec.º-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro;

19 - Este segmento final do Artº 50.º nº 2 da Lei 18/2003, de 11 de Junho, deve ser entendido da seguinte forma: As demais decisões da Autoridade são recorríveis a não ser que se trate de decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade da Concorrência que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou a aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas, o que não é o caso;

20 - Pelo exposto, caso se entenda que o recurso de impugnação judicial não se enquadra no Art.º 50.º, n.º 1 da Lei 18/2003, de 11 de Junho, devia ter sido admitido nos termos do Artº 50.º, nº 2 da Lei 18/2003, de 11 de Junho;

21 - Não o tendo feito, a Meritíssima Juiz do Tribunal a quo violou o direito constitucional previsto no Art.º 268.º, n.º 4 da C.R.P. e o Art.º 50.º, n.º 2 da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

O Digno Magistrado do Ministério Público apresentou douta Resposta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida e concluindo:

1 - No dia 29 de Janeiro de 2009 a AdC, no âmbito do processo de contra-ordenação PRC 23/04, e ao abrigo do disposto no artº 28 nº 1 b) da LC, proferiu uma decisão em que declarou que a arguida ANTRAM cometeu uma infracção ao disposto no artº 4 nº 1 da LC.

2 - Seguidamente declarou a AdC que, tendo em conta o contexto específico em que foi levada a cabo a infracção, a curta duração da mesma, o periodo de tempo já decorrido desde a sua execução e a ausência de antecedentes da arguida, não havia lugar ao pagamento da coima e que esta deveria tomar todas as providências, de natureza factual e jurídica, indispensáveis ao cabal cumprimento das disposições legais de defesa da concorrência, nomeadamente as que se encontram vertidas na LC.

3 - Advertiu, ainda, a arguida de que qualquer infracção à LC ou a qualquer normativo legal de defesa da concorrência, que por si viesse a ser cometido no futuro, seria sancionado tendo em conta o antecedente que a presente decisão constitui, condenando a arguida nas custas do processo, e informando-a da possibilidade de recurso nos

termos do artº 59 do RGCO.

4 - A arguida interpôs recurso de impugnação judicial desta decisão da AdC, para o Tribunal do Comércio de Lisboa o qual não foi admitido pela sentença, ora em recurso.

5 - Dispõe o artº 49 da LC que à interposição, processamento e julgamento dos recursos previstos na secção (e de acordo com o disposto no artº 22 da LC os processos por infracção ao disposto nos artºs 4, 6 e 6 da LC, regem-se pela secção I) se aplicam os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime dos ilícitos de mera ordenação social.

6 - O artº 41 do RGCO estabelece que "Sempre que o contrário não resulte deste diploma são aplicáveis, devidamente adoptados, os preceitos reguladores do processo criminal".

7 - Significa isto que apenas se chamará à colação as normas do processo contra-ordenacional geral e depois as do processo criminal, se a questão não for resolvida pela Lei da Concorrência e se estiver perante uma lacuna.

8 - Mas a LC tem disposições específicas para a situação em apreço, dizendo-se no artº 50 da LC que:

"1 - Das decisões proferidas pela AdC que determinem a aplicação de coimas ou outras sanções previstas na lei, cabe recurso para o Tribunal do Comércio de Lisboa, com efeito suspensivo.

2 - Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela AdC cabe recurso para o mesmo Tribunal, com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados no nº 2 do art.º 55 do DL 433/82 de 27 de Outubro".

9 - E o artº 55 do RGCO estabelece que:

"1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra quem se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou de aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas".

10 - Da interpretação conjugada dos preceitos resulta que é possível recorrer de decisões interlocutórias e de decisões finais,

11 - mas, neste último caso, apenas quando ao arguido seja aplicada coima ou outra sanção legal,

12 - o que não é o caso da decisão da AdC em apreço - que sendo final, nos termos do disposto no artº 28 nº 1 b) da LC -

13 - não aplica qualquer coima, qualquer sanção legal nem sequer determina a adopção ou abstenção de determinadas condutas destinadas a fazer cessar a infracção ou os seus efeitos.

14 - Apenas adverte para o cumprimento da lei; no caso as leis concorrelais, o que é uma redundância para um operador económico,

15 - já que a advertência de que a decisão actual contará (para a AdC) como antecedente em futuras condenações, é meramente eventual, de ocorrência hipotética e a ponderar no processo onde viesse a ser utilizada e discutível enquanto circunstância agravante geral.

16 - Assim, a dourta sentença recorrida não violou o disposto no artº 50 nº 1 e 2 da LC, no artº 55 do RGCO e no artº 268 da CRP, fazendo correcta aplicação da lei aos factos, pelo que com a sua manutenção se fará Justiça

Neste Tribunal, foi cumprido o disposto no art. 416 nº 1 do CPP.

*

Colhidos os vistos legais, nada obsta à decisão.

*

Fundamentação

São os seguintes os fundamentos considerados na dourta decisão recorrida:

Nos presentes autos está em causa o recurso interposto de decisão da AdC adoptada nos termos do disposto no art. 28º nº 1, al. b) da LdC, nos termos do qual:

«1 - Concluída a instrução, a Autoridade adopta, com base no relatório do serviço instrutor, uma decisão final na qual pode, consoante os casos:

(...)

b) Declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência, e, se for caso disso, ordenar ao infractor que adopte as providências indispensáveis à cessação dessa prática ou dos seus efeitos no prazo que lhe for fixado)»

Prevê o art. 19º da Lei da Concorrência que os procedimentos sancionatórios respeitam os princípios gerais aplicáveis ao procedimento e à actuação administrativa constantes do Código de Procedimento Administrativo bem como, se for caso disso o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

O art. 22º, por sua vez prevê que os processos por infracção ao disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º se regem pelo disposto na secção respectiva, na secção I do capítulo respectivo e, subsidiariamente, pelo regime geral dos ilícitos de mera ordenação social. O passo seguinte é a clarificação das regras de aplicação do direito subsidiário, a fazer nos termos do referido art. 41º nº 1 do RGCOc que estabelece: «Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.».

Temos, portanto, em primeiro lugar que olhar ao regime da Lei da Concorrência, seguidamente à Lei Quadro das Contra-ordenações, após o que terá que se averiguar se é necessário e admissível, para regular determinada questão de direito contra-ordenacional, recorrer aos preceitos de direito processual penal. Se a resposta às duas questões (necessidade e admissibilidade) for positiva, terá ainda que se determinar se as regras processuais penais devem ser literalmente aplicadas ou se devem ser devidamente adaptadas à estrutura, funcionamento, valores e fins do processo de contra-ordenação - cfr. António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral in *Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas*, pg. 105, 2ª edição, em anotação ao art. 41º.

Prevê o art. 49º da LdC que à interposição, processamento e julgamento dos recursos previstos na secção se aplicam os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

Rege nesta matéria o art. 50º da LdC, no qual se prescreve:

« 1 - Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, com efeito suspensivo.

2 - Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade cabe recurso para o mesmo tribunal, com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados nº 2 do artigo 55º do Decreto Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.»

Temos assim que o art. 50º nº1 da LdC regula, de forma específica, a matéria prevista no art. 61º do RGCO, no qual se prevê que a decisão de aplicação de uma coima é suscetível de impugnação judicial, acrescentando-lhe, em consonância com a possibilidade de decisão final prevista no art. 28º, nº1 al.c) da LdC, a possibilidade de impugnação judicial sob este regime, da decisão de aplicação de outras sanções que não as coimas (as sanções previstas nos arts. 43º, 45º e 46º), e prevendo expressamente o efeito suspensivo, que no regime geral resulta da aplicação do subsidiário direito processual penal.

O nº 2 do art. 50º da LdC remete expressamente para os termos e limites do art. 55º do RGCO, preceito em que se estabelece:

“1. As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são suscetíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2. O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.» (sublinhado nosso).

No que respeita ao leque de decisões recorríveis são só estas as regras a atender uma vez que, contendo o RGCO normas expressas que elencam as decisões recorríveis, inexiste qualquer lacuna no sistema pelo que não há que recorrer ao direito processual penal enquanto regime subsidiário”.

Da conjugação destes preceitos resulta, claramente, que os recursos das decisões finais são regulados pelos arts. 50º nº 1 da LdC e 61º do RGCO e os recursos das decisões interlocutórias pelo disposto nos arts. 50º nº 2 da LdC e 55º do RGCO.

O recurso previsto no art. 50º nº 1 da LdC, é o recurso previsto no art. 59º do RGCO e corresponde ao recurso da decisão final condenatória que aplica uma coima e/ou outras sanções.

O recurso previsto no art. 50º nº 2, da LdC, é o recurso previsto no art. 55º do RGCO e corresponde ao recurso das decisões intercalares ou interlocutórias proferidas no decurso do processo.

Com efeito, o art. 55º, nº 2 refere expressamente as decisões e despachos tomados no decurso do processo (nº 2), ou seja, as decisões intercalares, excepcionando o seu nº 2

algumas decisões intercalares que não são recorríveis: as que se destinem a preparar a decisão final e que não colidam com direitos ou interesses das pessoas.

Conjugando as disposições legais citadas é forçoso concluir que no âmbito dos recursos de contra-ordenação as decisões finais recorríveis são única e exclusivamente as decisões condenatórias, recorríveis por força dos arts. 50º nº 1 da LdC e 59º nº 1 do RGCOC. As restantes decisões finais, que não consubstanciem uma condenação nem apliquem qualquer sanção, não são recorríveis já que, não sendo condenatórias, não estão abrangidas pelo art. 59º do RGCOC e, não sendo intercalares, não estão abrangidas pelo art. 55º do mesmo diploma.

A decisão adoptada é, claramente, uma decisão final, atento o disposto no art. 28º da LdC - não foi tomada no decurso do processo mas sim finda a instrução - faze que, na LdC, se segue à notificação prevista no art. 25º, nº 1 al. b) e 26º nº 1 e que equivale à notificação do art. 50º do RGCOC.

Assim sendo não lhe é aplicável o disposto no art. 55º do RGCOC.

Só admitindo a lei o recurso das decisões finais condenatórias, nos termos do art. 59º do RGCOC e 50º nº 1 da Lei LdC, é forçoso concluir não ser a decisão impugnada recorrível.

Efectivamente a decisão recorrida não aplica qualquer coima, não aplica qualquer sanção, não ordena a adopção de qualquer providência - o ponto 3 da decisão é uma mera advertência para o cumprimento da lei, a que a destinatária está naturalmente adstrita, independentemente de qualquer advertência nesse sentido - e a advertência final, de que em futuras infracções a presente decisão

Por conseguinte, não sendo a decisão impugnada recorrível, não pode o recurso ser admitido.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 401º, nº 2, do CPP, não admito o recurso interposto por Antram - Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Mercadorias da decisão da Autoridade da Concorrência de 29 de Janeiro de 2009 que declarou a existência de uma prática restritiva da concorrência.

A Autoridade da Concorrência havia proferido a seguinte decisão:

A arguida ANTRAM, destinatária da presente decisão, ao levar a cabo uma decisão de associação de empresas que teve como objecto e efeito restringir, de forma sensível, a concorrência em parte do território nacional, cometeu uma infracção ao disposto no nº 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Tendo em conta o contexto específico em que foi levada a cabo a infracção, a curta duração da mesma, o período de tempo que já decorreu desde a sua execução e a ausência de antecedentes da arguida, não há lugar ao pagamento de coima.

A arguida deverá tomar todas as providências, de natureza factual e jurídica, indispensáveis ao cabal cumprimento das disposições legais de defesa da concorrência, nomeadamente as que se encontram vertidas na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

A arguida é advertida para o facto de qualquer infracção à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, ou a qualquer outro normativo legal de defesa da concorrência, que por si venha a ser cometida no futuro, será sancionada tendo em conta o antecedente que a presente decisão constitui.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 94.º do RGCO é fixado em € 250 (duzentos e cinquenta euros) o montante das custas a suportar pela das arguida no presente processo.

Informa-se a arguida, nos termos do artigo 59.º do RGCO, que:

- a) *A presente condenação torna-se definitiva se não for judicialmente impugnada, nos termos do art. 59 do RGCO;*
- b) *Em caso de impugnação, O tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso arguida, o Ministério Público ou a Autoridade da Concorrência a tanto se oponham, mediante simples despacho.*

*

Cumpre decidir

A questão que, primordialmente, se impõe resolver consiste em apurar se a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência é recorrível e se integra a previsão normativa do art. 50 nº 1 ou 2 da Lei 18/2003 de 11 de Junho.

Tal como se salienta na dota decisão recorrida, e é acolhido pela recorrente e pelo MP, em conformidade com as respectivas dotas alegações, estamos perante uma decisão final, por contraponto a qualquer despacho interlocutório.

Dispõe o nº 1 do citado preceito que das decisões proferidas pela Autoridade que aplique coimas ou outras sanções cabe recurso para o juízo de comércio da respectiva comarca.

In casu, a decisão final não aplicou qualquer coima, pelo que, em princípio, atendendo apenas à letra da norma, a situação concreta não se integraria neste normativo.

Dispõe o nº 2 do mesmo artigo 50 que das demais decisões cabe recurso, nos termos e limites fixados no art. 55 nº 2 do DL 433/82 de 27 de Outubro.

Este art. 55 do DL 433/82 de 27 de Outubro reporta-se às decisões preparatórias da decisão final de arquivamento ou aplicação de coima.

A situação concreta também não se integra nesta previsão normativa, pois não se reporta a uma decisão preparatória.

Aparentemente, numa análise liminar, resulta que, da articulação destes preceitos, não se alcança que os mesmos contemplem uma decisão final que não aplique uma coima.

Ora, tal como se refere na douta sentença recorrida, primeiro haverá que esgotar a subsunção nesta legislação especial, atinente às regras da concorrência, depois, eventualmente, atender à Lei Quadro das Contra-ordenações e só depois, existindo eventual lacuna, apelar às normas do processo penal.

O art. 55 nº 1 do RGCO estabelece que “*As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem*” estabelecendo o nº 2 que “*O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas*”.

Como referem António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral em anotação a esta norma, *in Notas ao Regime Geral Das Contra-ordenações e Coimas*, “(..) o art. 55 afirma a recorribilidade genérica das decisões, despachos e demais medidas tomadas por autoridades administrativas (nº 1), com exclusão das decisões preparatórias da decisão final de arquivamento ou aplicação de coima”. (...) “O critério da recorribilidade dos actos deve retirar-se do art. 55 nº 2, parte final: se o acto colidir com direitos ou interesses das pessoas é recorribel; caso contrário, não o será”.

Por sua vez, o art 59 do mesmo Regime, prescreve que a decisão que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

Impõe-se, na apreciação de cada caso concreto, uma interpretação que permita o apelo a uma decisão judicial sempre que estejam em causa os direitos ou interesses das pessoas, ou seja, apelar à *ratio* das normas, na unidade do sistema jurídico, na perspectiva dos direitos e interesses das pessoas afectadas que pretendem sindicar uma decisão administrativa.

Para tanto, importa atender à decisão em causa, averiguar se assume a relevância e a dignidade que as normas do art. 50 nº 1 e 2 da Lei 18/2003 de 11 de Junho, este com referência ao art. 55 nº 2 do DL 433/82 de 27 de Outubro, e dos arts. 55 e 59 do RGCO exigem.

No caso concreto, já se referiu, não foi aplicada nenhuma coima.

Mas a decisão da Autoridade da Concorrência encerra uma evidente censura, com referência aos factos que enuncia, e, de forma clara, traduz uma verdadeira admoestaçāo, advertindo expressamente a arguida para a sua conduta posterior, alertando-a que o comportamento plasmado na decisão será considerado numa decisão ulterior, num evidente juízo de reprovação, ai se afirmendo que a “*arguida é advertida para o facto de qualquer infracção à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, ou a qualquer outro normativo legal de defesa da concorrência, que por si venha a ser cometida no futuro, será sancionada tendo em conta o antecedente que a presente decisão constitui*”.

Ou seja, esta decisão não é inocua ou inconsequente e será, no futuro, atendida desfavoravelmente para a arguida.

Esta censura é ainda reconhecida quando a decisão termina condenando a arguida em custas e informando-a que “*A presente condenação torna-se definitiva se não for judicialmente impugnada, nos termos do art. 59 do RGCO; Em caso de impugnação, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso arguida, o Ministério Público ou a Autoridade da Concorrência a tanto se oponham, mediante simples despacho*”.

Estamos, portanto, perante uma decisão que, embora não condene a arguida numa coima – e a decisão justifica porque não procede a essa condenação, referindo que em virtude do contexto específico em que foi levada a cabo a infracção, a curta duração da mesma,

o período de tempo que já decorreu desde a sua execução e a ausência de antecedentes da arguida, não há lugar ao pagamento de coima – traduz, não obstante, uma verdadeira condenação.

A admoestação, no plano substantivo, equivale a uma advertência séria e solene, encerrando um verdadeiro julgo de censura ético-jurídico.

Nestas circunstâncias, adere-se ao douto Acórdão da Relação de Lisboa de 18.1.2007, *in* <http://www.dgsi.pt>, quando aí se refere que “*Por força da “unidade do sistema jurídico”, tem de interpretar-se a norma do art. 59º I da LQCO no sentido de que quando se refere uma “coima” se pretende significar qualquer condenação, que deve incluir também e necessariamente a mera admoestação*”.

Nem se compreenderia, como se realça neste douto aresto, que a arguida pudesse recorrer para uma instância judicial quando fosse afectada por despachos meramente interlocutórios e lhe estivesse vedado o recurso de uma decisão que encerra uma admoestação e que, avisadamente, integrará o seu *curriculum* e será levada em conta numa condenação futura, pondo em causa, pelo menos, a sua imagem no mercado onde se move.

Impõe-se acolher esta interpretação, também com referência ao citado art. 50º 2 da Lei 18/2003 de 11 de Junho, pois é a única interpretação que se adequa à unidade e coerência do sistema jurídico, à harmonia das suas normas, com referência à hierarquia de valores constitucionalmente consagrados, designadamente, para o que ao caso importa, ao disposto no art. 268º 4 da Constituição da República Portuguesa.

Porque, também nesta situação, seria inadmissível que a arguida pudesse recorrer de um despacho meramente interlocatório e já não de uma decisão que encerra, na forma apontada, uma verdadeira condenação, traduzida naquela censura e naquela advertência, sérias e solenes, e que equivalem, afinal, a uma admoestação.

Se assim não fosse, teríamos de concluir que existe uma lacuna neste regime jurídico, legitimando o recurso ao disposto no art. 59º 1 da LQCO, na interpretação acima enunciada.

Acresce que a ponderação destes valores, porque casuística, não põe em causa a segurança do sistema jurídico, porque prevalecerá sempre a tutela do valor mais nobre, que é a defesa dos direitos e interesses das pessoas perante o Tribunal, numa perspectiva

mais garantística mas que, face à decisão proferida no caso concreto, se impõe tutelar, admitindo-se, em consequência, a impugnação judicial da decisão administrativa.

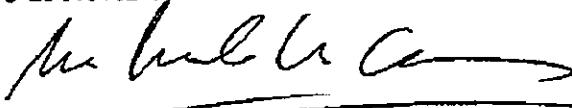
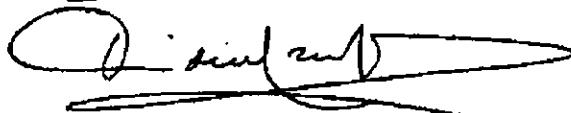
Decisão

Em face do exposto, acordam em conferência os juízes da 9ª secção deste Tribunal em julgar o recurso procedente, devendo o Tribunal *a quo* substituir o despacho recorrido por outro que admita o recurso interposto pela recorrente.

Sem custas.

(Acórdão elaborado pela relatora).

Lisboa, 5 de Novembro de 2009



nunca viu. respeitam